

MAPA DE
COOPERAÇÃO
REGULATÓRIA
INTERNACIONAL
(CRI) DA
INDÚSTRIA

BRINQUEDOS

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI

Robson Braga de Andrade

Presidente

Gabinete da Presidência

Teodomiro Braga da Silva

Chefe do Gabinete - Diretor

Diretoria de Desenvolvimento Industrial e Economia

Lytha Battiston Spíndola

Diretora

Diretoria de Relações Institucionais

Mônica Messenberg Guimarães

Diretora

Diretoria de Serviços Corporativos

Fernando Augusto Trivellato

Diretor

Diretoria Jurídica

Cassio Augusto Muniz Borges

Diretor

Diretoria de Comunicação

Ana Maria Curado Matta

Diretora

Diretoria de Educação e Tecnologia

Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti

Diretor

Diretoria de Inovação

Gianna Cardoso Sagazio

Diretora

Superintendência de Compliance e Integridade

Oswaldo Borges Rego Filho

Superintendente

MAPA DE COOPERAÇÃO REGULATÓRIA INTERNACIONAL (CRI) DA INDÚSTRIA

BRINQUEDOS



ABRINQ
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DOS FABRICANTES
DE BRINQUEDOS

Fundada em: 02/07/85

CNI

Confederação Nacional da Indústria
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

© 2023. CNI – Confederação Nacional da Indústria.

Qualquer parte desta obra poderá ser reproduzida, desde que citada a fonte.

CNI

Superintendência de Desenvolvimento Industrial

FICHA CATALOGRÁFICA

C748m

Confederação Nacional da Indústria.

Mapa de cooperação regulatória internacional (CRI) da indústria de brinquedos /
Confederação Nacional da Indústria. – Brasília : CNI, 2023.

34 p. : il.

1.Cooperação Regulatória. 2. Indústria de Brinquedos. I. Título.

CDU: 339.5

CNI
Confederação Nacional da Indústria
Sede
Setor Bancário Norte
Quadra 1 – Bloco C
Edifício Roberto Simonsen
70040-903 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3317-9000
Fax: (61) 3317-9994
<http://www.portaldaindustria.com.br/cni/>

Serviço de Atendimento ao Cliente - SAC
Tels.: (61) 3317-9989/3317-9992
sac@cni.com.br

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 TEMA PRIORITÁRIO: REGULAMENTOS TÉCNICOS E AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE .	11
3 REGULAÇÃO DA SEGURANÇA DE BRINQUEDOS NO MUNDO.....	13
4 HARMONIZAÇÃO DOS REGULAMENTOS TÉCNICOS DE BRINQUEDOS NO MERCOSUL	17
5 REGULAÇÃO DA SEGURANÇA DE BRINQUEDOS NO BRASIL.....	21
6 REGULAÇÃO DA SEGURANÇA DE BRINQUEDOS NA ARGENTINA	25
7 POSICIONAMENTO ESTRATÉGICO E RECOMENDAÇÕES DE CRI	27
ANEXO A.....	31



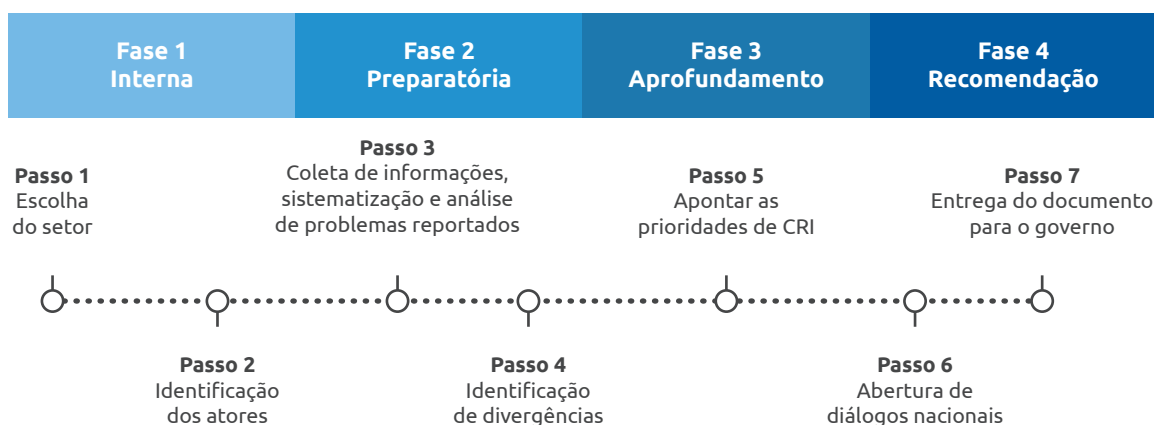
1 INTRODUÇÃO

A Confederação Nacional da Indústria (CNI) trabalha, por meio da Coalizão Empresarial para Facilitação de Comércio e Barreiras (CFB), em duas frentes na agenda para ampliar o acesso a mercados: 1) barreiras em terceiros mercados; e 2) cooperação regulatória internacional (CRI). A CRI visa, principalmente, reduzir ou eliminar custos decorrentes de divergências regulatórias que impactam o comércio internacional, tais como a necessidade de adaptação de produtos e processos produtivos a regimes estrangeiros e a verificação de conformidade por meio de testes e ensaios adicionais no país de destino da exportação.

O trabalho da CNI nessa segunda frente foi iniciado com o lançamento do [Manual sobre Cooperação Regulatória Internacional](#), que apresenta as principais ferramentas para eliminar ou reduzir divergências regulatórias. Esse documento gerou insumos para ampliação e consolidação do conhecimento em CRI, com a subsequente proposição de projetos-piloto para mapear prioridades e conveniências de CRI em determinados setores industriais.

Este projeto tem a finalidade de apoiar associações industriais a aplicar, em um caso concreto, os conceitos e instrumentos delineados no Manual sobre CRI e assim identificar: a) mercados prioritários para cooperação; b) as principais divergências regulatórias entre o regime nacional e os regimes dos mercados prioritários; e c) recomendar instrumentos de cooperação regulatória que possam reduzir ou eliminar as divergências. Pode-se visualizar as principais fases e passos do projeto na Figura 1.

FIGURA 1 – Fases e Passos da criação do Mapa de prioridades de CRI



Elaboração: CNI e Abrinq.

O **Mapa de Cooperação Regulatória Internacional da Indústria de Brinquedos** é o resultado do trabalho conjunto da Confederação Nacional da Indústria (CNI) e da Associação Brasileira dos Fabricantes de Brinquedos (ABRINQ). O documento apresenta o principal tema regulatório identificado nas fases interna e preparatória (1 e 2), o quadro regulatório sobre o tema, as divergências e iniciativas de harmonização existentes, levantados na fase de aprofundamento de ações de CRI (3); e, por fim, as recomendações (4).

O objetivo é fornecer material e conhecimento técnico para que o setor privado possa atuar articuladamente com o governo, buscando reduzir custos diretos e indiretos decorrentes de divergências regulatórias ao comércio internacional de brinquedos. O mapa de CRI também visa contribuir para o posicionamento estratégico do setor em assuntos regulatórios que possam impactar o comércio externo e criar barreiras desnecessárias à exportação.



2 TEMA PRIORITÁRIO: REGULAMENTOS TÉCNICOS E AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

Neste projeto, anteriormente à escolha do setor e do tema regulatório, o mercado argentino foi selecionado como foco do trabalho, em razão de diálogos realizados entre representantes do governo brasileiro e argentino sobre o interesse e a necessidade de superação de barreiras regulatórias entre os dois países.

Selecionado o mercado, foram realizadas consultas à indústria, por meio dos principais interlocutores, representados por suas respectivas associações, para escolha de setores-alvo. O setor de brinquedos foi escolhido em função de sua importância ao comércio bilateral entre Brasil e Argentina.

A Argentina é o segundo maior destino das exportações brasileiras de brinquedos, atrás apenas do Paraguai¹. Em 2022, o Brasil exportou mais de US\$ 1,7 milhão em brinquedos para a Argentina, o que representa 12,9% das exportações brasileiras do setor.

Na atualidade, a regulação técnica de ambos os países apresenta diferenças importantes, apesar da existência de regulamento técnico (Resolução 23/2004) do Mercosul sobre o tema. O processo de harmonização no bloco foi comprometido, em razão da falta de atualização da Resolução. O resultado é que a regulação brasileira de brinquedos incorporou um conjunto de inovações técnicas e avanços em matéria de segurança, destoando da norma Mercosul. A regulação argentina, que permaneceu atrelada à Resolução do bloco, também se distanciou das regras brasileiras, ocasionando problemas de avaliação da conformidade e de acesso dos produtos brasileiros ao mercado argentino. Atualmente, a Resolução 23/2004 e a NM 300/2002 encontram-se sob revisão no âmbito do SGT 3. Essa pode ser uma oportunidade importante para adequar a regulação do Mercosul aos mais elevados padrões de segurança de brinquedos e, ao mesmo tempo, aproximar a regulação do bloco e de seus membros das normas vigentes no Brasil.

¹ Associação Brasileira dos Fabricantes de Brinquedos. **Estatísticas brinquedos 2023**. Disponível em: <http://www.abrinq.com.br/wp-content/uploads/2023/04/Anu%C3%A1rio-Estat%C3%ADstico-Abrinq-2023.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.



3 REGULAÇÃO DA SEGURANÇA DE BRINQUEDOS NO MUNDO

A regulação da segurança de brinquedos no mundo é bastante variada, a despeito dos trabalhos da *International Organization for Standardization (ISO)*, por meio do Comitê [ISO/TC 181](#). Esse Comitê tem, atualmente, nove grupos de trabalho, que tratam, entre outros, dos seguintes temas: propriedades mecânicas e físicas; plastificantes de ftalato em brinquedos; diretrizes de determinação de idade; migração de certos elementos; brinquedos químicos; microbiologia; inflamabilidade.

O ISO Comitê produziu 16 normas sobre segurança de brinquedos. Elas são agrupadas na família ISO 8124. As normas dessa família abarcam os seguintes subtemas: aspectos de segurança relacionados às propriedades mecânicas e físicas; inflamabilidade; migração de certos elementos; balanços, escorregas e brinquedos de atividades semelhantes para uso doméstico interior e exterior.

Além dos padrões voluntariamente seguidos por fabricantes, os países possuem regulamentos específicos, e diferentes autoridades ou órgãos encarregados de seu cumprimento.

Na União Europeia, as regras sobre brinquedos estão dispostas na [Directive 2009/48/EC of the European Parliament and of the Council](#). A Diretiva contém os requisitos essenciais de segurança, que contemplam riscos gerais e particulares. Os riscos gerais concernem à saúde e à segurança das crianças, bem como de outras pessoas, como pais ou cuidadores. Os riscos particulares contemplam riscos físicos e mecânicos, inflamabilidade, químicos, elétricos, de higiene e radioatividade. A regulação europeia possibilita duas formas de avaliação da conformidade: por certificação e por autoavaliação baseada em normas técnicas europeias. Todos os brinquedos vendidos na UE devem ostentar uma marcação CE. Essa é a declaração do fabricante de que o brinquedo cumpre os requisitos essenciais de segurança.

Nos Estados Unidos, o padrão de segurança de brinquedos decorre diretamente da norma ASTM F963-17, conforme incorporada no Código de Regulações Federais (CFR) (Título 16, Parte 1250). Todos os brinquedos infantis fabricados ou importados devem ser testados e certificados pela ASTM F963-17, que é uma norma abrangente que aborda vários perigos identificados no manuseio de brinquedos. Em 2008, o *Consumer Product Safety Improvement Act* de 2008 (CPSIA) determinou que o padrão voluntário de segurança de brinquedos em vigor na época se tornasse uma regra de segurança de produtos infantis obrigatória em todo o país.



4 HARMONIZAÇÃO DOS REGULAMENTOS TÉCNICOS DE BRINQUEDOS NO MERCOSUL

No âmbito do Mercosul, a primeira norma sobre segurança de brinquedos foi a [Resolução GMC 54/1992](#). Doze anos depois, a norma foi revogada pela [Resolução GMC 23/2004](#), que estabelece o novo regulamento técnico Mercosul sobre segurança em brinquedos. O regulamento foi incorporado por todos os membros do Mercosul e encontra-se em vigor desde 2008.

A Resolução 23/2004, no Artigo 1º do Anexo I, define brinquedo como produto destinado a ser utilizado com fins de jogo por crianças de idade inferior aos 14 anos. Os produtos não considerados brinquedos são apresentados em lista do Anexo 2 (por exemplo, enfeites de festas, materiais esportivos, simulacros de arma de fogo).

As disposições acerca de segurança dos brinquedos decorrem diretamente da Norma Mercosul (NM) 300/2002, aprovada pela Associação Mercosul de Normalização (AMN). A avaliação da conformidade, por sua vez, deve ser realizada por terceira parte (certificação), por organismos devidamente acreditados. A certificação é compulsória em razão da natureza dos produtos e da vulnerabilidade de seus destinatários. Recomenda-se o uso de um dos três sistemas de ensaio mencionados no art. 6 da Resolução².

O art. 10 determina que os Estados Partes não poderão recusar, proibir, nem restringir a comercialização em seu território, nem a importação dos brinquedos procedentes dos demais Estados Partes que cumpram as disposições estabelecidas na presente Resolução.

Os tipos de riscos gerais e particulares estão previstos no Anexo 3 e referem-se: a) propriedades físicas e mecânicas; b) inflamabilidade; c) propriedades elétricas; d) higiene; e) radioatividade; f) propriedades químicas; g) ruído.

² **Sistema 4** – Ensaio de tipo, seguido de um controle que consiste em ensaios de verificação de amostras tomadas no comércio e em fábrica; **Sistema 5** – Ensaio de tipo e avaliação do controle de qualidade da fábrica e sua aceitação, seguidos de um controle que considera, por sua vez, a auditoria do controle de qualidade da fábrica e os ensaios de verificação de amostras tomadas no comércio e em fábrica; **Sistema 7** – Ensaio de lote, que deverá ser realizado em amostras representativas tomadas por cada lote fabricado ou importado.

O Anexo 4 contém regras para o uso de legendas específicas, atinentes a: produtos não recomendados para crianças menores de 36 meses; brinquedos aquáticos; balões; projéteis; brinquedos que contenham substâncias ou preparados perigosos; brinquedos químicos.

A Resolução 23/2004 encontra-se, atualmente, sob processo de [revisão](#). Seu novo texto³ está sendo discutido no âmbito da Comissão de Brinquedos, vinculada ao Sub-Grupo de Trabalho 3 (SGT 3) do Grupo Mercado Comum (GMC). Concomitantemente, também se discute, no âmbito da AMN, a revisão da NM 300/2002, que fornece a base técnica para as prescrições da Resolução.

O novo texto do regulamento técnico, apresenta diferenças em relação à norma anterior. Por exemplo, a lista de itens considerados como não brinquedos é maior na nova versão. Por sua vez, o número de tipos de brinquedos que devem conter advertências específicas é maior na versão vigente. Adicionalmente, o texto sob discussão apresenta lista distinta de riscos particulares. Na parte relativa aos ensaios, o texto sob discussão deverá ser adequado à nova versão da norma Mercosul NM 300, que ainda não foi concluída.

³ No novo texto, os itens de risco são os seguintes: a) propriedades físicas e mecânicas; b) inflamabilidade; c) migração de alguns elementos; d) brinquedos de experimentos químicos e brinquedos químicos; e) proibição de certas substâncias químicas na fabricação de brinquedos; f) propriedades elétricas; g) Uso de certos ftalatos; h) díodos emissores de luz e lasers.



5 REGULAÇÃO DA SEGURANÇA DE BRINQUEDOS NO BRASIL

O Brasil tem um longo histórico de regulação da segurança de brinquedos. O primeiro regulamento técnico foi aprovado pela [Portaria 47/1992](#), que utilizava a norma ABNT EB-2082, para o processo de certificação. Dois anos depois, aprovou-se a Portaria 193/1994, que estabelece prazo máximo de 24 meses para os relatórios de ensaio e certificados do país de origem do produto.

Nos anos subsequentes, houve aprimoramentos na regulamentação técnica de brinquedos. Em 1998, editou-se a [Portaria 177/1998](#), que define que os brinquedos de fabricação nacional e os importados, para comercialização no País, devem ser compulsoriamente certificados quanto à segurança, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação (SBC).

Como resultado dos trabalhos no âmbito do SGT 3, o Grupo Mercado Comum aprovou regulamento técnico sobre segurança dos brinquedos, o qual é internalizado pela [Portaria 108/2005](#). Após a aprovação do regulamento técnico do Mercosul, o Inmetro continuou o aprimoramento de seus regulamentos técnicos, com a finalidade de acompanhar os padrões e exigências internacionais.

Quatro anos mais tarde, o Inmetro aprovou a [Portaria 321/2009](#), com novo procedimento para certificação de brinquedos. Em 2016, aprovou o Regulamento Técnico da Qualidade (RTQ) ([Portaria 563/2016](#)) para brinquedos, que determina os requisitos de cumprimento obrigatório referentes à segurança do produto, insere ensaios de mordida e fervura para mordedores e chocalhos; e ensaios de formamida, solvente utilizado em aplicações industriais como a produção de tapetes de EVA (acetato de vinila) destinados ao uso infantil. Essa Portaria também incluiu uma lista de isenções de produtos que não são considerados brinquedos; a exigência de que todo brinquedo possua em sua embalagem ou display sua data de fabricação; revisou a classificação de faixa etária, e determinou a obrigatoriedade do registro do objeto junto ao Inmetro, após a certificação, para que o Instituto autorize a comercialização e a colocação do selo de identificação da conformidade.

A adoção de novos métodos de testes para ensaios toxicológicos ocorreu com a [Portaria Complementar 217/2020](#). Por meio dela, reduz-se ou substitui-se a aplicação dos ensaios in vivo e, conseqüentemente, o uso de animais, para atuar em alinhamento com a Resolução do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (Concea). A norma aperfeiçoou requisitos e ensaios, excluiu produtos da lista de enquadramento e reduziu o número de amostras utilizadas, o que permitiu um menor custo do processo de certificação, sem deixar de avaliar todos os requisitos de segurança dos produtos.

Em 2021, o Inmetro aprovou a [Portaria 302/2021](#), que consolida todas as Portarias vigentes sobre brinquedos.



6 REGULAÇÃO DA SEGURANÇA DE BRINQUEDOS NA ARGENTINA

Diferentemente do que ocorre no Brasil, em que a regulação técnica é realizada por agência autônoma e especializada (Inmetro), na Argentina a maior parte da regulação técnica ocorre por secretarias e ministérios. No caso dos brinquedos, tem papel destacado o Instituto Nacional de Tecnologia Industrial (INTI), que é mais suscetível a mudanças políticas e tem competência menos ampla do que o Inmetro.

A regulação argentina sobre segurança de brinquedos encontra-se atrelada à Resolução GMC 23/2004 e, por consequência, à NM 300/2000. Diferentemente do Brasil, a Argentina não buscou a atualização das regras sobre segurança de brinquedos, nem avançou em temas como ensaios de mordida e fervura para mordedores e chocalhos; e ensaios de formamida. Adicionalmente, não revisou a classificação de faixa etária, conforme a norma ISO 8124 - parte 8.



7 POSICIONAMENTO ESTRATÉGICO E RECOMENDAÇÕES DE CRI

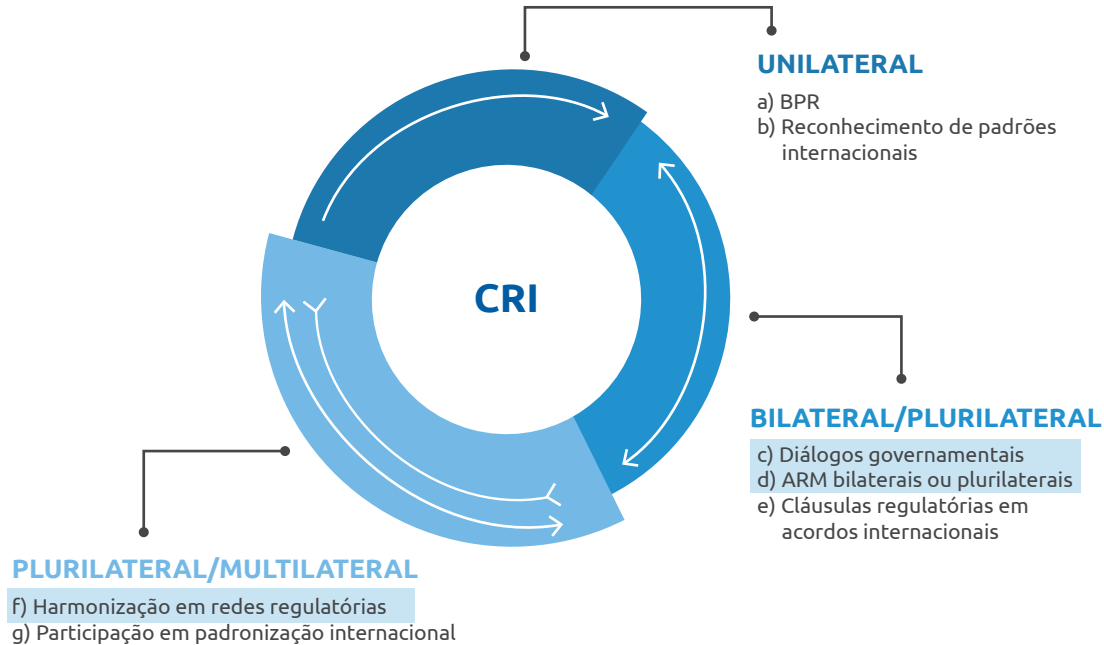
O quadro regulatório de brinquedos no mundo apresenta evolução constante na mesma direção, a fim de garantir a maior segurança das crianças. Embora os regulamentos apresentem exigências específicas em cada país e mercado, é possível notar que a maior parte dos regimes adota sistema de certificação compulsória e controle pré-mercado.

Nessa área, são de extrema relevância as normas técnicas, as quais são atualizadas com maior agilidade do que os regulamentos técnicos e, por isso, podem incorporar mais facilmente novos requisitos de segurança.

A realização de testes, ensaios e outros métodos de avaliação da conformidade ocorrem para obtenção de certificação, que é necessária para lançar o produto no mercado.

Iniciativas de harmonização em nível regional, como o Mercosul, por exemplo, visam a adoção de regulamento técnico comum, baseado em normas técnicas atualizadas. Para que atendam às necessidades dos consumidores, é importante que essa regulação harmonizada seja atualizada com frequência e amparada por normas técnicas, que passam por constantes revisões.

No caso do comércio bilateral entre Brasil e Argentina, além da harmonização no nível regional, pode-se recorrer a outros instrumentos de cooperação regulatória internacional (CRI). Dentre os instrumentos de CRI existentes (figura 2), os principais que se afiguram viáveis são: a) diálogos governamentais, no nível bilateral; e b) acordo de reconhecimento mútuo; e c) harmonização no nível plurilateral.

FIGURA 2 – Níveis e Instrumentos de Cooperação Regulatória Internacional

Fonte: Elaboração própria.

Notas:

Nota 1: Os diferentes instrumentos podem ser utilizados de forma autônoma ou combinados entre si. Podem resultar de interações entre governos e/ou órgãos e agências, públicas e privadas, em mais de um nível. Por exemplo, para alguns setores, os instrumentos plurilaterais costumam ser mais eficazes do que os bilaterais; entre determinados países, a troca de informações em diálogos bilaterais pode ser o instrumento mais adequado.

Nota 2: A disposição acima é meramente ilustrativa, não se podendo nem tomar os instrumentos de forma isolada, nem supor sequência entre eles.

A) DIÁLOGOS BILATERAIS

Propõe-se que o governo brasileiro promova diálogos bilaterais com a Argentina, visando aproximação e melhor compreensão quanto às escolhas regulatórias, principalmente esclarecimentos acerca de suposta disparidade entre a regulação brasileira e a do Mercosul.

Diálogos bilaterais para CRI são realizados geralmente entre reguladores, ou órgãos públicos com poderes normativos. Apesar de serem liderados pelo setor público, com base na agenda governamental, podem contar com o suporte e participação dos respectivos setores privados, de modo a viabilizar a compreensão recíproca sobre os regimes regulatórios, semelhanças e divergências existentes, e importância dos impactos das regulações ao fluxo de comércio regional. A participação de entidades do setor privado desses países em diálogos bilaterais pode, igualmente, agregar informações e suporte logístico às iniciativas de harmonizações regionais.

Considerando que os modelos regulatórios desses dois países são similares (embora encontrem-se em momentos distintos), soluções bilaterais podem ser mais facilmente encontradas. No caso dos fabricantes brasileiros que buscam exportar para o mercado argentino, não faz sentido que encontrem restrições, uma vez que seguem regras de segurança mais severas do que as adotadas pelo país vizinho.

B) ACORDO DE RECONHECIMENTO MÚTUO

Os acordos de reconhecimento poderiam ser firmados no âmbito bilateral entre Brasil e Argentina. Como os dois países fazem uso principalmente da NM 300, os acordos de reconhecimento poderiam focar apenas na mútua aceitação dos resultados de testes e de ensaios, os quais são também especificamente referidos na Resolução 23/2004.

C) HARMONIZAÇÃO NO NÍVEL PLURILATERAL

Como os textos da Resolução 23/2004 e da NM 300 encontram-se em processo de revisão, recomenda-se a participação ativa dos reguladores brasileiros, dos representantes privados e da ABRINQ para que sejam aprovadas normativas compatíveis com os interesses das empresas brasileiras e com as ambições de segurança dos reguladores nacionais. Embora as discussões técnicas no âmbito do SGT 3 sejam, por vezes, influenciadas por questões políticas, entende-se que as instituições do bloco continuam sendo a forma mais segura de convergência regulatória entre parceiros do Mercosul.



ANEXO A

ATUAL	REVISADA	COMENTÁRIOS
MERCOSUL/GMC/RES. Nº 23/04	P. Res. GMC Nº/17	
<p>TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Decisão Nº 20/02 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções Nº 19/92, 91/93, 38/98 e 56/02 do Grupo Mercado Comum.</p>	<p>TENDO EM VISTA: Tratado de Assunção, Protocolo de Ouro Preto, Decisão nº 20/02 do Conselho do Mercado Comum e Resoluções Nº 19/92, 91/93, 38/98 e 56/02 do Grupo Mercado Comum.</p>	<p>Texto idêntico.</p>
<p>CONSIDERANDO Que se deve harmonizar as exigências essenciais de segurança em brinquedos para sua comercialização, levando em consideração que estão destinados a serem usados por crianças.</p> <p>Que é necessário assegurar nos países do MERCOSUL a proteção eficaz do consumidor, neste caso as crianças, contra os riscos decorrentes de brinquedos que não cumpram com a presente Resolução.</p> <p>Que é necessário o fabricante ou o importador garantir a conformidade do produto com as exigências essenciais de segurança.</p> <p>Que também devem proporcionar-se advertências ou indicação das precauções de emprego no caso de determinadas categorias de jogos particularmente perigosos destinados a crianças pequenas.</p> <p>Que por meio da aplicação da Resolução GMC Nº 54/92 se observou a necessidade de sua atualização com a finalidade de incorporar a certificação obrigatória para assegurar o cumprimento das exigências essenciais de segurança.</p>	<p>CONSIDERANDO Que os requisitos essenciais de segurança dos brinquedos devem ser harmonizados entre os países do MERCOSUL, a fim de evitar que se tornem obstáculos aos fluxos comerciais entre os países do bloco, sem prejudicar o objetivo de preservação da saúde e integridade física das crianças.</p> <p>Que é necessário assegurar à proteção efetiva do consumidor nos países do MERCOSUL, neste caso as crianças, contra os riscos derivados dos brinquedos, mediante o cumprimento desta Resolução.</p> <p>Que é necessário que o fabricante ou importador garanta a conformidade do produto com os requisitos essenciais de segurança.</p> <p>Que devem proporcionar advertências e/ou indicação dos cuidados na utilização de determinadas categorias de brinquedos, particularmente perigosos e/ou destinados ao uso por crianças pequenas.</p> <p>Que a Resolução GMC Nº 23/04 estabeleceu os requisitos essenciais de segurança que os brinquedos devem cumprir para poderem ser comercializados ou entregues, a título gratuito, no território de todos os Estados Parte, assim como o comércio entre esses países e as importações extrazona.</p> <p>Que deve ser mantida a certificação compulsória para assegurar a conformidade com os requisitos essenciais de segurança.</p> <p>Que por meio da aplicação da Resolução GMC Nº 23/04, observou-se a necessidade de sua adequação aos novos riscos identificados e à evolução das tecnologias e materiais aplicados no brinquedo.</p>	<p>Texto mais longo na nova versão. Corrobora certificação compulsória e menciona “a necessidade de sua adequação aos novos riscos identificados e à evolução das tecnologias e materiais aplicados no brinquedo”.</p>
<p>Art. 1- Aprovar o “Regulamento Técnico MERCOSUL sobre Segurança em Brinquedos”, que consta de SETE (7) Anexos e fazem parte da presente Resolução.</p>	<p>Art. 1 –Fica aprovado o “Regulamento Técnico MERCOSUL sobre Segurança de Brinquedos”, que estabelece os requisitos técnicos de segurança que deverão ser cumpridos para os brinquedos comercializados e/ou entregues a título gratuito em todo o território dos Estados Parte, a comercialização entre eles e as importações extrazona.</p>	

ATUAL	REVISADA	COMENTÁRIOS
MERCOSUL/GMC/RES. N° 23/04	P. Res. GMC N°/17	
<p>ANEXO I</p> <p>Artigo 1º – A presente Resolução se aplicará aos brinquedos. Entender-se-á por brinquedo aquele produto destinado a ser utilizado com fins de jogo por crianças de idade inferior aos 14 anos.</p>	<p>Art. 2 – Para efeitos desta Resolução, se entenderá por brinquedo todo aquele produto projetado e destinado para brincadeira, a ser utilizado por crianças menores de 14 anos de idade.</p>	<p>Texto similar.</p>
<p>Artigo 2º - Não se consideram como brinquedos para efeito da presente Resolução os produtos enumerados no Anexo II, que faz parte da presente Resolução</p>	<p>Art. 4 –Estão excluídos do escopo desta Resolução os produtos listados no Anexo I.</p>	<p>Referência a anexos diferentes, pois a lista de itens encontra-se no Anexo I da nova versão.</p>
<p>Artigo 3º - Os brinquedos só poderão ser comercializados se cumprirem as exigências essenciais de segurança e as advertências e indicações das precauções de uso estabelecidas nos Anexos III e IV, que fazem parte da presente Resolução, tendo em vista a segurança e/ou a saúde dos usuários ou de terceiros, quando se utilizem para seu destino normal ou seu uso previsível, considerando o comportamento habitual das crianças.</p>		<p>Referência direta à Norma Mercosul 300 na nova versão. Não há correspondência.</p>
<p>Artigo 4º- As exigências mencionadas no artigo anterior se consideram plenamente satisfeitas quando se demonstra o cumprimento da norma NM 300- parte 1 exceto: o segundo parágrafo da introdução da presente parte, o ponto D4 e o inciso b) do ponto D37 do Anexo D da presente parte, parte 2, parte 3, parte 4, parte 5 e parte 6:2002.</p>	<p>Art. 3 – Os brinquedos só poderão ser comercializados ou entregues em qualquer forma, se cumprirem os requisitos estabelecidos nesta Resolução e na norma NM300:202X.</p>	<p>Diferenças na redação.</p>
<p>Artigo 5º - Os produtos denominados brinquedos que se encontram contemplados pela presente Resolução só poderão ser comercializados ou circulados em qualquer forma entre os Estados Partes, se cumprirem os requisitos e a rotulagem de segurança estabelecidos na presente norma legal, mediante certificado de conformidade do produto emitido por uma entidade certificadora credenciada pelo órgão credenciador e reconhecida pelo organismo regulador, em ambos os casos do país de destino.</p> <p>Para os produtos originários dos Estados Partes do MERCOSUL, a autoridade de Aplicação dos países envolvidos poderá homologar memorandos de entendimento mútuo entre entidades certificadoras credenciadas e reconhecidas que permitam a estas validar os certificados emitidos nos países de origem dos produtos.</p>	<p>Art. 7 Os brinquedos devem possuir um certificado de conformidade de produto, emitido por uma entidade certificadora acreditada por um órgão ou organismo de acreditação e reconhecido pelo órgão ou organismo regulador em ambos os casos no país de destino.</p>	<p>Certificação compulsória. Diferenças na redação.</p>

ATUAL	REVISADA	COMENTÁRIOS
MERCOSUL/GMC/RES. N° 23/04	P. Res. GMC N°/17	
<p>Artigo 6º - Os responsáveis pela fabricação e importação deverão fazer certificar o cumprimento das condições mencionadas utilizando, a sua escolha, um dos seguintes sistemas de certificação recomendados pela Resolução GMC N° 19/92:</p> <p>a) Sistema 4 – Ensaio de tipo, seguido de um controle que consiste em ensaios de verificação de amostras tomadas no comércio e em fábrica;</p> <p>b) Sistema 5 – Ensaio de tipo e avaliação do controle de qualidade da fábrica e sua aceitação, seguidos de um controle que considera, por sua vez, a auditoria do controle de qualidade da fábrica e os ensaios de verificação de amostras tomadas no comércio e em fábrica;</p> <p>c) Sistema 7 – Ensaio de lote, que deverá ser realizado em amostras representativas tomadas por cada lote fabricado ou importado.</p>	<p>Art.10 - Os responsáveis pela fabricação e importação deverão verificar o cumprimento das condições mencionadas, utilizando a seu critério um dos sistemas de certificação recomendados pela Resolução GMC N° 19/92.</p> <p>a) Sistema 4: Ensaio de tipo seguido de um controle que consiste em ensaios de verificação de amostras retiradas no comércio e na fábrica.</p> <p>b) Sistema 5: Ensaio de tipo e avaliação do controle de qualidade da fábrica e sua aceitação, seguidos de um controle que leve em consideração, por sua vez, a auditoria do controle de qualidade fabril, e os ensaios de verificação de amostras retiradas no comércio e na fábrica.</p> <p>c) Sistema 7: ensaio de lote, que deverá ser realizado em amostras representativas, retiradas de cada lote fabricado ou importado</p>	<p>No texto de trabalho, há comentário acerca da necessidade de atualização da nomenclatura dos sistemas de certificação.</p>
<p>Artigo 7º - Os procedimentos de Certificação segundo o sistema escolhido e a Diretriz da formação de família estão detalhados no Anexo V e no Anexo VI, respectivamente.</p>		<p>Não há item correspondente na nova Resolução, mas existe anexo referente ao tema.</p>
<p>Artigo 8º - O nome, razão social ou a marca, e o endereço do fabricante ou importador, assim como as advertências e precauções de emprego estabelecidas no Anexo IV, deverão ser colocadas de forma visível, legível e indelével sobre a embalagem ou quando não houver, sobre o brinquedo, redigidas no idioma nacional do país de destino. Nos casos em que forem necessárias instruções de uso, as mesmas poderão estar indicadas na embalagem, mediante uma etiqueta ou um folheto e deverão chamar à atenção do consumidor para a necessidade de conservá-las e observá-las.</p>	<p>Art. 6 A razão social, o nome fantasia - quando houver - A razão social, o endereço e o número de identificação do fabricante nacional ou importador, assim como as advertências e precauções de uso, estabelecidas no Anexo III e na norma NM300:202x, devem ser redigidas no idioma oficial do país de destino, em local visível na embalagem ou, quando não houver, anexadas ao brinquedo. Essas informações devem ser legíveis, com visão normal ou corrigida, mediante o uso de óculos ou lentes de contato, de fácil entendimento e não podem apagar ou descolar durante a manipulação normal do brinquedo ou de sua embalagem até o primeiro uso por parte da criança.</p>	<p>O texto anterior tinha referência mais detalhada a instruções de manuseio.</p>
<p>Artigo 10 - Os Estados Partes não poderão recusar, proibir, nem restringir a comercialização em seu território, nem a importação dos brinquedos procedentes dos demais Estados Partes, que cumpram as disposições estabelecidas na presente Resolução.</p>	<p>Art. 11 - Os Estados Parte não poderão recusar, proibir nem restringir a comercialização e a importação em seu território dos brinquedos procedentes dos demais Estados Parte, que cumpram as disposições estabelecidas na presente Resolução.</p>	<p>Texto similar.</p>

ATUAL	REVISADA	COMENTÁRIOS
MERCOSUL/GMC/RES. N° 23/04	P. Res. GMC N°/17	
<p>Artigo 11 - Toda decisão tomada na aplicação da presente Resolução e que implique em uma restrição da comercialização de um brinquedo deve estar motivada em termos precisos sobre a base de evidências objetivas do não cumprimento de alguma de suas disposições.</p> <p>O interessado será notificado com a maior urgência possível, com indicação das vias de recurso disponíveis de acordo com a legislação vigente no referido Estado Parte e dos prazos para interposição dos recursos.</p>	<p>Art.12 - Toda tomada de decisão sobre a aplicação da presente Resolução, que implique numa restrição para a comercialização de um brinquedo, deve estar fundamentada em termos precisos, com base em evidências objetivas do não cumprimento de alguma de suas disposições. O fabricante e/ou importador será notificado, com a maior brevidade possível, com as vias de recursos disponíveis, de acordo com a legislação vigente no referido Estado Parte, e os prazos para a interposição dos recursos</p>	<p>Texto similar.</p>
<p>Artigo 12 - O estabelecido na presente Resolução não se aplica obrigatoriamente aos brinquedos destinados à exportação a terceiros países.</p>		<p>Não há item correspondente.</p>
<p>Anexo 2 - Produtos Não Considerados Brinquedos (21 itens)</p>	<p>Anexo 1 - Productos no alcanzados por el presente reglamento (31 itens)</p>	<p>Número maior de itens no texto sob discussão.</p>
<p>Anexo 3 - Exigências Essenciais de Segurança de Brinquedos: Específicas: a) propriedades físicas e mecânicas; b) inflamabilidade; c) propriedades elétricas; d) higiene; e) radioatividade; f) propriedades químicas; g) ruído.</p>	<p>Anexo 2 - Exigencias esenciales de seguridad de juguetes</p> <p>Específicas: a) propiedades físicas e mecânicas; b) inflamabilidade; c) migração de alguns elementos; d) brinquedos de experimentos químicos e brinquedos químicos; e) proibição de certas substâncias químicas na fabricação de brinquedos; f) propriedades elétricas; g) Uso de certos ftalatos; h) díodos emissores de luz e lasers.</p>	<p>Diferenças nos itens.</p>
<p>Anexo IV - Legendas de Advertência (17 itens)</p>	<p>Anexo III – Legendas de Advertência (7 itens)</p>	<p>Número maior de itens na Resolução vigente.</p>
<p>Anexo 5 - Procedimento de Certificação</p>	<p>Anexo 4 – Procedimiento de Certificacion</p>	<p>Texto similar.</p>
<p>Anexo 6 - Diretrizes para a formação de famílias de brinquedos</p>	<p>Anexo 5 - Diretrizes para a formação de famílias de brinquedos</p>	<p>Texto similar.</p>
<p>ANEXO 7 - marcação ou identificação de brinquedos com forma de arma de fogo</p>	<p>Anexo 6 - Marcación o identificación de Juguetes con forma de arma de fuego</p>	<p>Texto similar.</p>

CNI

Robson Braga de Andrade
Presidente

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E ECONOMIA – DDIE

Lytha Battiston Spindola
Diretora de Desenvolvimento Industrial e Economia

Gerência de Comércio e Integração Internacional

Constanza Negri Biasutti
Gerente de Comércio e Integração Internacional

Pietra Paraense Mauro
Equipe Técnica

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO – DIRCOM

Ana Maria Curado Matta
Diretora de Comunicação

Superintendência de Publicidade e Mídias Sociais

Mariana Caetano Flores Pinto
Superintendente de Publicidade e Mídias Sociais

Marcela Louise Moura de Santana
Produção Editorial

DIRETORIA DE SERVIÇOS CORPORATIVOS – DSC

Fernando Augusto Trivellato
Diretor de Serviços Corporativos

Superintendência de Administração – SUPAD

Maurício Vasconcelos de Carvalho
Superintendente Administrativo

Alberto Nemoto Yamaguti
Normalização

Magali Favaretto Prieto Fernandes
Mauro Kiithi Arima Junior
Consultores

Editorar Multimídia
Projeto Gráfico e Diagramação

 www.cni.com.br

 [/cnibrasil](https://www.facebook.com/cnibrasil)

 [@CNI_br](https://twitter.com/CNI_br)

 [/cni](https://www.instagram.com/cnibr)

 [/cniweb](https://www.youtube.com/cniweb)

 [/company/cni-brasil](https://www.linkedin.com/company/cni-brasil)



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA